



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**PARECER n. 00007/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 00407.024595/2023-11**

**INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE EXPANSÃO DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA, A SER EXECUTADO, EM PARTE, POR MEIO DE PARCERIA ENTRE A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC) E UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMISSORAS DE RÁDIO E DE TV UNIVERSITÁRIAS. EQUIPAMENTOS INCLUÍDOS NO ESCOPO DE PROJETO DE PESQUISA. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.010, DE 1990. CONSIDERAÇÕES.

I - Universidades e institutos federais são caracterizados como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) na forma da Lei nº 10.973/2004 (art. 2º, inc. V), caracterização essa que também se estende a universidades públicas estaduais, distritais e municipais. Com isso, basta que sejam credenciadas como tal pelo CNPq para que possam se beneficiar da aplicação da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a isenção de tributos na importação de equipamentos e máquinas para emprego em projeto de pesquisa científica e tecnológica.

II - A aquisição de equipamentos por importação para atender a projetos de pesquisa científica e tecnológica, desde que esses equipamentos estejam discriminados no respectivo projeto de pesquisa (art. 6º, inc. XX, da Lei nº 8.666/1993), pode ser realizada por dispensa de licitação na forma do art. 24, inc. XXI, da Lei nº 8.666/1993, não sendo necessária a realização de licitação internacional para tanto.

III - Caso a universidade ou o instituto federal não tenham experiência suficiente na importação dos equipamentos necessários à implementação do projeto de pesquisa científica e tecnológica, poderão buscar o apoio e a expertise do próprio CNPq, que também possui como missão institucional fazer as importações para as ICTs.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Ofício encaminhado pela Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM/PR) a esta Procuradoria-Geral Federal.

2. Ao que consta, a SECOM/PR vem dialogando com os ministérios da Educação (MEC) e das Comunicações (MCOM), bem como com a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e universidades federais, estaduais, distritais e municipais sobre a expansão da Rede Nacional de Comunicação Pública (RNCP), coordenada pela EBC, expansão essa a ocorrer, em parte, a partir de parcerias com universidades e institutos federais.

3. Nesse sentido, foi informado que no dia 17 de outubro de 2023 trinta e duas universidades federais firmaram acordos com a EBC com a expectativa de operar 73 emissoras de rádio e de TV. E nesse mesmo dia o Ministério das Comunicações consignou as primeiras 19 emissoras no âmbito dessa iniciativa, sendo que outras universidades, tanto federais quanto estaduais, bem como institutos federais, já demonstraram interesse em aderir à rede.

4. Ocorre que após firmados esses acordos com a EBC, inicia-se a fase de compra de equipamentos (em grande parte importados), visando à instalação dessas emissoras de rádio e TV, procedimento esse que fica a cargo das universidades e institutos federais.

5. A SECOM/PR esclarece que além de atender a sociedade em geral, estimular a cidadania e atuar na defesa de direitos, as novas emissoras de rádio e TV universitárias têm ainda a função de formar novos profissionais e estimular a pesquisa de linguagens e formatos diferentes.

6. Vislumbrando a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que disciplina a política de isenção tributária nas aquisições por importação de equipamentos e produtos para pesquisa, e considerando que se trata de entendimento que potencialmente beneficiaria dezenas de instituições federais, a SECOM/PR solicita "que esta Procuradoria-Geral Federal avalie a possibilidade de emissão de parecer referencial ou documento equivalente, aplicável a todas essas instituições, que esclareça os seguintes questionamentos:

(a) Quais são os critérios necessários para que a aquisição e a importação de equipamentos para operação de emissoras de rádio e de televisão por universidades federais façam jus às isenções previstas no art. 1º e respectivo regulamento da lei citada?

(b) Que procedimentos internos em cada universidade e instituto federal devem ser observados para que a importação dos equipamentos faça jus às isenções previstas no art. 1º e respectivo regulamento da lei citada?

(c) As respostas aos questionamentos anteriores aplicam-se tanto às emissoras operadas a partir de outorgas expedidas às próprias universidades e institutos federais, quanto às consignações expedidas à EBC e operadas em parceria com essas instituições por meio de acordos de cooperação técnica?

(d) As respostas aos questionamentos anteriores aplicam-se também a instituições de ensino superior públicos nos

7. É o breve relato.

## II - ANÁLISE

8. O Ofício da SECOM/PR solicita que seja avaliada a possibilidade de emissão de parecer desta Procuradoria-Geral Federal a fim de auxiliar na implementação de uma política pública no âmbito das universidades e institutos federais.

9. O que se percebe, portanto, é que a partir de um olhar estratégico e coordenado, a SECOM/PR houve por bem se antecipar e superar alguns cenários de dúvidas visando a favorecer a futura tomada de decisão por parte das autarquias e fundações públicas federais que vierem a aderir ao projeto de expansão da Rede Nacional de Comunicação Pública (RNCP).

10. A matéria trazida a debate tem relação direta com atos e ações administrativas a serem oportunamente praticados por autarquias e fundações públicas federais, situação essa que permite inferir que o plexo de atribuições desta SUBCONSU para responder à consulta encontra-se devidamente observado.

11. Com efeito, note-se que o expediente não tem por objeto a análise sobre a legalidade de atos a serem praticados pela SECOM/PR, mas sim a legalidade de ações administrativas a serem oportunamente implementadas por autarquias e fundações públicas federais, de modo que não restam dúvidas quanto à atribuição desta SUBCONSU, o que encontra abrigo no art. 69, inc. III, do Anexo I ao Decreto nº 11.328, de 2023. Eis o texto:

"Art. 69. À Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica compete:

(...)

III - realizar estudos jurídicos, apreciar consultas jurídicas, bem como dirimir dúvidas e divergências jurídicas para uniformizar a interpretação das normas constitucionais, legais e administrativas em matéria de consultoria e assessoramento jurídico;"

12. Feito esse registro preliminar, e agora já avançando para o mérito, registra-se que os questionamentos apresentados estão relacionados ao projeto de expansão da RNCP, a ser executado por meio de parcerias entre a EBC e universidades/institutos federais, tendo por finalidade central e específica a investigação sobre a viabilidade jurídica, ou não, de universidades e institutos federais virem a adquirir equipamentos para a implantação de emissoras de rádio e TV universitárias valendo-se dos benefícios fiscais referenciados na Lei nº 8.010, de 1990.

13. Pois bem.

14. A Lei nº 8.010, de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, tem o seguinte teor:

"Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. [Regulamento](#)

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq. [\(Redação dada pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

- a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e
- b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

- a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; [\(Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004\)](#)
- b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004\)](#)

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

15. A partir do texto acima transcrito, verifica-se que o gozo dos benefícios fiscais referidos pressupõe, basicamente, o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) existência de um projeto de pesquisa científica e tecnológica para o qual estejam previstas a compra de equipamentos, máquinas, aparelhos etc;
- b) importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, *destinados à pesquisa científica e tecnológica*;
- c) importação realizada apenas pelo CNPq, ou, caso estejam devidamente credenciadas por este, realizada também por cientistas, ICTs ou entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino;
- d) atender, salvo as exceções previstas no § 1º do art. 2º da referida lei, ao limite global anual estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limite esse a ser gerido, em cada caso, pelo CNPq.

16. Ao fazer a contextualização de tais requisitos com o caso apresentado pela SECOM/PR, considera-se que universidades e institutos federais podem, sim, usufruir dos benefícios fiscais previstos em tal legislação.

17. É de ser considerado, primeiro, que no âmbito interno de cada universidade e instituto federal a instalação de emissoras de rádio e TV pode vir a constituir um projeto de pesquisa. Em outras palavras, desde que a universidade ou instituto federal assim o queira, a implementação de rádio e TV universitárias pode ser caracterizada como um projeto de pesquisa. E ao assim fazê-lo, abrem-se os caminhos para a aplicação da Lei nº 8.010, de 1990.

18. Cabe destacar que essa caracterização da implementação da rádio e TV universitárias como projeto de pesquisa é atribuição exclusiva da própria universidade, uma vez que compete apenas a ela, a partir de sua autonomia (art. 207, *caput*, da Constituição, e art. 53, inc. III, da Lei nº 9.394/1996), constituir e destinar uma estação de rádio e de TV universitárias como espaço preordenado a também servir como laboratório para pesquisas de diversos matizes, sobretudo nas áreas de comunicação e de linguagem.

19. Note-se bem: além de funcionar como um equipamento de veiculação de comunicação pública, uma estação de rádio e TV também pode apresentar-se como um espaço reservado à pesquisa científica e tecnológica, bastando, para tanto, que assim queira a respectiva universidade ou instituto federal onde vier a ser instalada.

20. A título de exemplo, imagine-se um hospital universitário. É certo que se trata de um local destinado a receber pessoas que estão a necessitar de cuidados médicos. De toda forma, por se tratar de um ambiente universitário, o local também pode ser destinado a servir como laboratório de pesquisa na área da saúde, não podendo ser olvidado, ainda, que a Constituição é expressa no sentido de que o ensino, a pesquisa e a extensão são indissociáveis (art. 207, *caput*).

21. Por essa linha, embora a face do serviço prestado por uma rádio e TV universitárias possa ser havida naturalmente como extensão universitária, nada impede que também possa abrigar um ambiente de pesquisas, dado que ensino, pesquisa e extensão, conforme vontade da própria Constituição, são indissociáveis e podem caminhar juntas.

22. Tem-se em conta, ademais, que a instalação dessas novas emissoras de rádio e de televisão universitárias, além de ser uma política pública que visa a atender a sociedade em geral, estimular a cidadania e atuar na defesa de direitos, pode também ter a função de formar novos profissionais e estimular a pesquisa de linguagens e formatos diferentes, o que torna factível a sua caracterização como um projeto de pesquisa científica e tecnológica.

23. O fato, em suma, é que uma vez caracterizada a ação de implementar a rádio e TV universitárias como um projeto de pesquisa científica e tecnológica, providência essa cabível de modo exclusivo às próprias ICTs, a importação de aparelhos e equipamentos para atender a esse projeto pode se valer dos benefícios da Lei nº 8.010, de 1990.

24. Com efeito, tomando-se por base que universidades (inclusive as públicas estaduais, distritais e municipais) e institutos federais enquadram-se no conceito de instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) trazido pela Lei nº 10.973/2004 (art. 2º, inc. V), basta que sejam credenciadas como tal pelo CNPq e concebam a rádio e TV universitárias como um projeto de pesquisa científica e tecnológica para que possam se beneficiar da aplicação da Lei nº 8.010/1990.

25. Eis o conceito de ICT previsto na Lei nº 10.973/2004:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))"

26. A compreensão dos textos legais acima transcritos, portanto, não deixa qualquer dúvida no sentido de que a importação de equipamentos, aparelhos e máquinas para a implementação de rádio e TV universitárias valendo-se dos benefícios da Lei nº 8.010/1990 apresenta-se viável às universidades e institutos federais, exigindo-se, basicamente, que se atente para a necessidade de caracterizar a rádio e TV universitárias como um projeto de pesquisa científica e tecnológica, na forma dos regramentos internos de cada instituição e da Resolução Normativa nº 041/2018, do CNPq, que dispõe sobre o Regulamento de Importação para a Ciência, Tecnologia e Inovação.

27. Vale sinalar, ademais, que a aquisição de equipamentos por importação para atender a projetos de pesquisa, desde que esses equipamentos estejam discriminados no projeto (art. 6º, inc. XX, da Lei nº 8.666/1993), pode ser realizada por dispensa de licitação na forma do art. 24, inc. XXI, da Lei nº 8.666/1993, não sendo necessária a realização de licitação internacional para tanto. No ponto, reporta-se ao quanto já desenvolvido no PARECER n. 00002/2019/CP-CT&I/PGF/AGU (NUP 00407.033790/2019-55), aprovado pelo Procurador-Geral Federal.

28. Ante esse quadro, passa-se a responder aos quesitos apresentados pela SECOM/PR.

(a) Quais são os critérios necessários para que a aquisição e a importação de equipamentos para a operação de emissoras de rádio e de televisão por universidades federais façam jus às isenções previstas no art. 1º e respectivo regulamento da lei citada?

**Resposta:** Basicamente, os critérios são dois: (i) as universidades e institutos federais deverão conceber a implementação das emissoras de rádio e de televisão como um projeto de pesquisa científica e tecnológica e (ii) estarem credenciadas pelo CNPq para fins de importação com os benefícios da Lei nº 8.010/1990, devendo ser observada, ainda, a Resolução Normativa nº 041/2018, do CNPq, que dispõe sobre o Regulamento de Importação para Ciência, Tecnologia e Inovação.

(b) Que procedimentos internos em cada universidade e instituto federal devem ser observados para que a importação dos equipamentos faça jus às isenções previstas no art. 1º e respectivo regulamento da lei citada?

**Resposta:** Deve caracterizar a implementação da emissora de rádio e de televisão como um projeto de pesquisa científica e tecnológica e discriminar, nesse projeto de pesquisa, os equipamentos, aparelhos, máquinas e produtos por adquirir. Além disso, esse projeto de pesquisa deve ser aprovado nas instâncias competentes da universidade/instituto. Por fim, caso ainda não tenha credenciamento no CNPq para os fins de importação com os benefícios da Lei nº 8.010/1990, a universidade/instituto deverá providenciá-lo, na forma da Resolução Normativa nº 041/2018, do CNPq, que dispõe sobre o Regulamento de Importação para Ciência, Tecnologia e Inovação.

(c) As respostas aos questionamentos anteriores aplicam-se tanto às emissoras operadas a partir de outorgas expedidas às próprias universidades e institutos federais, quanto às consignações expedidas à EBC e operadas em parceria com essas instituições por meio de acordos de cooperação técnica?

**Resposta:** Sim, é indiferente o formato da outorga da emissora para os fins de aplicação da Lei nº 8.010/1990.

(d) As respostas aos questionamentos anteriores aplicam-se também a instituições de ensino superior públicos nos níveis estadual, distrital e municipal?

**Resposta:** As respostas aplicam-se a todas as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), o que abrange não apenas universidades e institutos federais, mas também as universidades públicas estaduais, distritais e municipais. Cabe frisar, contudo, que esta Procuradoria-Geral Federal só tem competência para prestar consultoria e assessoramento jurídicos às entidades federais.

29. Ultimando essa manifestação, importante acrescentar que caso a universidade ou o instituto federal não tenham experiência na importação dos equipamentos necessários à implementação do projeto de pesquisa, poderão buscar o apoio e a expertise do próprio CNPq, que também possui como missão institucional fazer as importações para as ICTs.

30. Com efeito, tratando-se de contratação internacional, sabe-se que há uma logística própria para levar a cabo a importação, tais como o transporte internacional, seguro da carga, despachante internacional, desembaraço aduaneiro, armazenagem e capatazia, formas específicas de pagamento do fornecedor internacional, contrato de câmbio, transporte nacional para levar o produto da compra do porto/aeroporto até o destino final no Brasil etc.

31. Enfim, se a universidade ou o instituto federal não possuem experiência suficiente em compras por importação, buscar o apoio do CNPq é uma possibilidade interessante, inclusive porque poderá aglutinar as compras de várias ICTs para o mesmo objeto e conseguir preços ainda melhores no mercado internacional.

### III - A CONCLUSÃO

32. Posto isso, caso aprovada a presente manifestação, sugere-se que (i) seja dada ciência à SECOM/PR e (ii) seja amplamente divulgado o parecer nas universidades e institutos públicos federais.

33. À consideração superior.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

JEZIEL PENA LIMA  
Procurador Federal  
Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024595202311 e da chave de acesso 0d41d20d

---



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1326480333 e chave de acesso 0d41d20d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-11-2023 17:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
GABINETE

**DESPACHO n. 00785/2023/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 00407.024595/2023-11**

**INTERESSADOS: PRESIDENCIA DA REPUBLICA**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Sra. Procuradora-Geral Federal.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

ANA PAULA PASSOS SEVERO  
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

1. Aprovo o **PARECER n. 00007/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU**.
2. Retorne à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica para prosseguimento.

ADRIANA MAIA VENTURINI  
Procuradora-Geral Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024595202311 e da chave de acesso 0d41d20d



---

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1347668619 e chave de acesso 0d41d20d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 11:08. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



---

Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1347668619 e chave de acesso 0d41d20d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-11-2023 11:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---